

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**PARECER Nº 001 , DE 2019. - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.421, de 2017, que "determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATORA: Deputado Iolando Almeida**

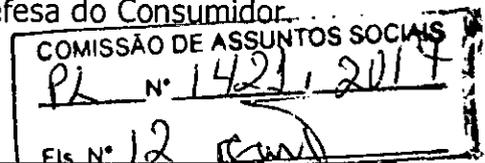
## I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.421, de 2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, o qual obriga hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados a dispor de, no mínimo, 5% de seus quartos, suítes ou leitos para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzidas, conforme disposto no art. 1º.

O §1º do art. 1º obriga os estabelecimentos que possuam menos de 20 quartos, suítes ou leitos a disponibilizar, no mínimo, um deles com as adaptações necessárias para a hospedagem de pessoas com deficiência. O §2º do mesmo artigo determina que as adaptações devam permitir ao usuário o máximo de mobilidade, em especial, no espaço reservado ao sanitário, observando as exigências fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O §3º estabelece que, no caso de estabelecimentos construídos antes da vigência da Lei, as adaptações deverão ser implantadas quando da realização de reformas e ampliações. Os estabelecimentos a serem instalados em sítios históricos ficam submetidos à legislação federal específica, no que trata da obrigação prevista no *caput* do art. 1º (§4º).

O art. 2º obriga os estabelecimentos objeto da Lei a informar, quando dispuserem de sítio eletrônico, a existência dos quartos, suítes e leitos destinados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O descumprimento do disposto na Lei sujeita o infrator, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo máximo de 120 dias, após a sua publicação.

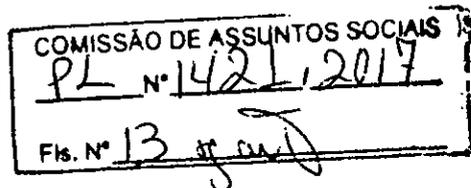
Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor informa que o objetivo da proposição é contribuir para proporcionar a plena integração das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida à sociedade, em igualdade de condições com as demais, uma vez que se constata que, no caso de estabelecimentos hoteleiros e assemelhados, "a expressiva maioria não possui leitos adaptados" a esse segmento, o que cria enormes dificuldades para essas pessoas quando necessitam se hospedar nesses locais.

O Projeto foi lido em 2 de fevereiro de 2017 e encaminhado para análise de mérito para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS; seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à pessoa com deficiência. Dessa forma, encontram-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inicialmente, para melhor analisar a proposição, realizaremos uma contextualização da questão do ponto de vista constitucional e legal.

Desde a aprovação da Constituição Federal de 1988 – CF 1988, a questão da inclusão social das pessoas com deficiência ganhou *status* de orientação prioritária na elaboração e implementação de políticas públicas. Inúmeros são os dispositivos constitucionais que instituíram direitos que visam, basicamente, a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços e bens públicos, com o intuito de proporcionar sua plena integração à sociedade.

O assunto foi inserido na CF 1988 de forma abrangente e transversal. No Capítulo II do Título II, que trata dos Direitos Sociais, o inciso XXXI do artigo 7º proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. O artigo 23, inciso II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratarem da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 24, inciso XIV, define que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. A reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência é tratada no artigo 37, inciso VIII.

Apoiadas na Constituição, diversas normas legais sobre pessoas com deficiência foram editadas. Um marco é a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que,

Ar.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



entre outros, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Essa Lei estabelece, em seu art. 1º, *normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social*. Prevê, ainda, que os órgãos e entidades públicas devem dispensar tratamento prioritário e adequado para viabilizar os assuntos objetos da Lei.

No sentido de regulamentar a mencionada Lei, foi editado o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolidou as normas de proteção. O Decreto conceitua deficiência, deficiência permanente e incapacidade (art. 3º), estabelece as diversas categorias de deficiência – física, auditiva, visual, mental e múltipla (art. 4º) – e os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da Política.

Em 2000, o assunto foi tratado pelas Leis federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº 10.098, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que avançaram mais em relação à implantação da acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A primeira estabelece o atendimento prioritário e a acessibilidade nos meios de transportes e penalidades em caso de seu descumprimento. A segunda subdividiu o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas. Em 2004, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, chamado de **Decreto da acessibilidade**, regulamentou ambas as leis e ampliou o tema a espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

Como a matéria em comento trata de acessibilidade, é interessante destacar como o Decreto nº 5.296/2004 trata a questão.

*Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:*

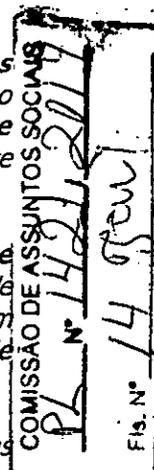
*VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;*

*Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.*

*Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:*

*II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;*



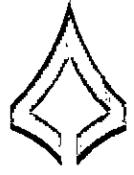


# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



.....  
**§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

**§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

.....  
**Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

**Parágrafo único.** Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

.....  
**Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

.....  
**§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

**§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.** (grifo nosso)

Assim, fica claro que as normas de acessibilidade estabelecidas no Decreto se aplicam aos hotéis e similares, classificados como estabelecimentos de uso coletivo, o qual também obriga a adoção das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Porém, a obrigação específica de que em hotéis e assemelhados haja quartos adaptados para pessoas com deficiência foi estabelecida pela Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dispõe o seguinte:

**Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.**

**§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
P. N.º 1421/2015  
Fls. N.º 15 (15/01/2015)

A.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis. (grifo nosso)*

O Decreto federal nº 9.296, de 1º de março de 2018, que *regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência*, prevê o seguinte:

**Art. 1º A concepção e a implementação dos projetos arquitetônicos de hotéis, pousadas e estruturas similares deverão atender aos princípios do desenho universal e ter como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a legislação específica e as disposições deste Decreto, especialmente quanto aos Anexos I, II e III.**

**§ 1º O atendimento aos princípios do desenho universal nos projetos arquitetônicos de hotéis, pousadas e estruturas similares pressupõe que o estabelecimento, como um todo, possa receber, na maior medida possível, o maior número de hóspedes, independentemente de sua condição física, sensorial, intelectual ou mental, e garantir que essas pessoas possam desfrutar de todas as comodidades oferecidas.**

**§ 2º As áreas comuns do estabelecimento, ou seja, todas as áreas de livre acesso aos hóspedes, incluídos, entre outros, garagem, estacionamento, calçadas, recepção, área de acesso a computadores, escadas, rampas, elevadores, áreas de circulação, restaurantes, áreas de lazer, salas de ginástica, salas de convenções, spa, piscinas, saunas, salões de cabelereiro, lojas e demais espaços destinados à locação localizados no complexo hoteleiro, deverão observar as normas aplicáveis às edificações de uso coletivo previstas no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

**Art. 2º Observado o disposto no § 2º do art. 1º, os estabelecimentos deverão disponibilizar, no mínimo:**

**I - cinco por cento dos dormitórios, respeitado o mínimo de um, com as características construtivas e os recursos de acessibilidade estabelecidos no Anexo I;**

**II - as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade constantes do Anexo II para noventa e cinco por cento dos demais dormitórios; e**

**III - quando solicitados pelo hóspede nos termos estabelecidos no § 4º do art. 1º, as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade constantes do Anexo III.**

**Parágrafo único.** Os dormitórios a que se refere o inciso I do caput não poderão estar isolados dos demais e deverão estar distribuídos por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível.

**Art. 3º Os estabelecimentos já existentes, construídos, ampliados, reformados ou com projeto arquitetônico protocolado nos órgãos competentes entre 30 de junho de 2004 e 2 de janeiro de 2018, atenderão ao percentual mínimo de dez por cento de dormitórios acessíveis, na seguinte proporção:**

**I - cinco por cento, respeitado o mínimo de um, com as características construtivas e os recursos de acessibilidade estabelecidos no Anexo I;**

**II - as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade constantes do Anexo II para cinco por cento dos demais dormitórios; e**

**III - quando solicitados pelo hóspede nos termos estabelecidos no § 4º do art. 1º, as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade constantes do Anexo III. (grifo nosso)**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL N.º 1420/2017  
Fls. N.º 16



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



No âmbito do Distrito Federal, verificamos que, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência. Destacamos a que consideramos mais importante para a análise da proposição em tela.

A Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência*, foi aprovada com o objetivo de consolidar as normas distritais que tratam da questão da pessoa com deficiência, importante iniciativa com vistas a facilitar a apropriação da legislação por parte das pessoas interessadas no tema. Nesse sentido, a Lei estabelece conceitos e trata de boa parte dos aspectos relativos aos direitos desse segmento: direito à vida, à saúde, à habitação, à educação, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, ao transporte, além das medidas relativas à garantia da acessibilidade arquitetônica, urbanística e no transporte coletivo.

Especificamente em relação ao objeto da proposição, foi aprovada a Lei nº 6.215, de 6 de agosto de 2018, que *altera a Lei nº 4.317, de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para ampliar para 10% a garantia de dormitórios acessíveis a pessoas com deficiência em hotéis, pousadas e similares*. A Lei modificou o art. 85 estabelecendo o seguinte:

*Art. 85. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.*

*§ 1º (VETADO).*

*§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput devem possuir, no mínimo, 1 unidade acessível.*

*§ 3º É vedada a cobrança de valores adicionais para o uso dos dormitórios acessíveis.*

O art. 3º da Lei nº 6.215/2018 revogou a Lei nº 3.298, de 19 de janeiro de 2004, que estabelecia no art. 1º a obrigação dos hotéis e motéis estabelecidos no Distrito Federal de adaptar as dependências de uso coletivo e, **no mínimo, 4% (quatro por cento) dos seus quartos, apartamentos e suítes, a fim de assegurar o acesso e o uso aos portadores de necessidades especiais**.

O veto do Governador do Distrito Federal ao §1º da Lei nº 6.215/2018, o qual estabelecia que os estabelecimentos existentes devem garantir **pelo menos 10% dos dormitórios acessíveis** e localizados em rotas acessíveis. O argumento apresentado pelo Governador, na Mensagem nº 228/2018-GAG, é de que o art. 85 da Lei nº 4.317/2009 "já prevê em seu art. 85 o percentual de 4% do total de apartamentos e banheiros de hotéis e motéis com acessibilidade". A CLDF acatou o veto em 13/2/2019. Assim, a versão anterior do art. 85 foi substituída pela redação prevista na nova Lei, mas com o veto do Governador.

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS  
PL. Nº 1421/2017  
Fis. Nº 17

dt



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O resultado de todo esse processo é que não há mais previsão na legislação distrital de obrigação mínima de quartos adaptados, uma vez que a Lei nº 3.298/2004 foi revogada, o art. 85, que previa o percentual de 4%, foi substituído por nova redação estabelecida pela Lei nº 6.215/2018. Entretanto, o §1º que tratava da questão foi vetado.

Diante dessa situação, consideramos necessário apresentar Substitutivo ao Projeto em tela, modificando a Lei nº 4.317/2009, tendo como referência os dispositivos contidos nesse Decreto federal nº 9.296/2018, uma vez que boa parte das propostas contidas no Projeto sob análise foi superada pela edição desse Decreto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais somos pela aprovação, no mérito, na forma do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.421, de 2017.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO  
Presidente

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA  
Relator

